

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÊNIS DE MESA

REGULAMENTO DISCIPLINAR



**Aprovado em reunião de direção realizada a 28 de setembro de 2017,
com atualizações na reunião de direção de 28 de julho de 2022 e de 30
de julho de 2023.**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito do poder disciplinar

1. O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, no âmbito das atribuições da FPTM.
2. O Regulamento Antidopagem da FPTM e o Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência, regem especificamente as infrações disciplinares verificadas nesses âmbitos.
3. O poder disciplinar exerce-se sobre todos os sócios da FPTM, conforme previstos na Secção I do Capítulo II dos Estatutos da FPTM, bem como sobre qualquer por interveniente em geral no espetáculo desportivo e bem assim, por espetador que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da FPTM e demais legislação desportiva aplicável.
4. Quem tiver sido punido disciplinarmente por uma outra federação desportiva com a sanção de inabilitação para o exercício de funções desportivas, não pode exercer tais funções na FPTM ou nos seus sócios durante o prazo de duração da sanção disciplinar.

Artigo 2.º

Princípio da legalidade

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1. As sanções disciplinares são determinadas pelas disposições legais vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependa.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da prática deixa de o ser se, entretanto, uma nova disposição o eliminar do número das infrações; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respetiva execução e os respetivos efeitos.

3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que se mostre mais favorável ao infrator.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade e da proporcionalidade

A aplicação de sanções disciplinares obedece a critérios de igualdade, não discriminação, proporcionalidade e adequação face ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa do arguido.

Artigo 5.º

Proibição de dupla sanção

Em nenhum caso ou circunstância alguém pode ser sancionado mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 6.º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nos termos da Lei, regulamentos e dos Estatutos da FPTM.
2. As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.
3. Das decisões do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no caso das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva em que cabe recurso para o Conselho de Justiça, bem como nos demais casos expressamente previstos.

Artigo 7.º

Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais obedecem a um regime específico.

2. A FPTM, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infrações que possam revestir natureza criminal ou contraordenacional.

3. O conhecimento pela FPTM de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, exceto se o mesmo já estiver prescrito.

4. A responsabilidade civil do arguido pode ser efetivada nos termos gerais de direito, independentemente de lhe ter sido aplicada uma sanção disciplinar pela prática da infração geradora de responsabilidade.

Artigo 8.º

Registo das sanções

A FPTM, para cada infrator, elabora um registo específico de todas as sanções que lhe forem aplicadas.

Artigo 9.º

Publicidade

Logo que transitada em julgado, a decisão disciplinar que aplique qualquer sanção é publicitada no sítio da internet da FPTM.

Artigo 10.º

Notificações

1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento Disciplinar, todas as deliberações ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas.

2. Para efeitos do presente Regulamento, apenas é admissível a notificação por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico ou pessoal, ainda que através de Associações Distritais ou Regionais.

3. As notificações efetuadas através de carta registada ou telecópia são remetidas para a sede dos sócios individuais ou dos coletivos, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes.

4. As notificações efetuadas a outros agentes desportivos ou àqueles a que tenham deixado de estar afetos a sócio individual ou a coletivo, enquanto o procedimento disciplinar se encontrar pendente, são remetidas para o último endereço que tenham indicado à FPTM.

5. As notificações dos sujeitos processuais que tenham constituído mandatário em procedimento disciplinar são expedidas para o domicílio profissional destes pelos meios

constantes deste artigo, sem prejuízo das decisões finais serem igualmente notificadas ao clube a que o sujeito processual esteja vinculado.

6. As notificações a sujeitos procedimentais que tenham constituído mandatário e destinadas a que o arguido atenda a ato processual ou relativas a decisões finais em processo disciplinar são efetuadas a ambos, nos termos do presente artigo.

7. As notificações dos órgãos sociais da FPTM ou dos seus membros são feitas na pessoa do presidente do órgão em causa.

8. Para todos os efeitos, os agentes desportivos consideram-se notificados quando lhes seja dirigida comunicação pela FPTM, nos termos do número 2, para o último endereço fornecido, o qual deve estar atualizado.

9. Para efeitos de suspensão preventiva automática, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo vale como efetiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro."

10. As notificações por carta registada, por telecópia ou por correio eletrónico presumem-se realizadas no terceiro dia posterior, respetivamente, à data do registo e de expedição, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não o seja.

11. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que a proferiu.

Artigo 11.º

Prazos

1. Os prazos previstos no presente Regulamento correm ininterruptamente.
2. Se o último dia do prazo terminar num Sábado, Domingo ou feriado, ou ainda em dia em que por qualquer motivo a FPTM se encontre encerrada, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 12.º

Homologação dos resultados desportivos

1. Os resultados dos jogos integrados nas provas organizadas pela FPTM consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização.
2. As provas nas quais os jogos referidos no número anterior se integram consideram-se homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos.
3. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa ou na qualificação da prova, tratando-se de uma competição por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado ou admitido depois de decorrido o prazo previsto no número 1.
4. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao clube vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da prova, na época desportiva em causa, o título desportivo disputado não é atribuído.

Artigo 13.º

Provas mistas

Para efeitos do disposto no presente regulamento as provas mistas, compostas por pontos e por eliminatórias, serão consideradas “por pontos” ou “por eliminatórias”, consoante a falta se verifique na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.

Artigo 14.º

Direito subsidiário

Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 15.º

Conceito de infração disciplinar

1. Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, contrário aos deveres impostos pelas normas e regulamentos internacionais da International Table Tennis Federation (ITTF), da European Table Tennis Union (ETTU), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPTM e pelos demais regulamentos federativos.
2. É igualmente considerada infração disciplinar a violação das normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar o racismo, a xenofobia, a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como as de defesa da verdade, lealdade e correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva e todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. É ainda considerada infração disciplinar o comportamento incorreto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, escritos ou gestos injuriosos ou difamatórios, para com membros dos órgãos sociais da FPTM, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Associados, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores.
4. A responsabilidade disciplinar objetiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
5. Qualquer órgão social da FPTM tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 16.º

Modalidades de infrações disciplinares

1. São sancionadas as infrações disciplinares na sua forma consumada e, quando expressamente prevista, na sua forma tentada.
2. Verifica-se a existência de tentativa quando o agente tiver dado início ou praticado atos de execução de um facto que constitua uma infração, não se tendo a mesma produzido devido a causa que não seja a sua própria voluntária desistência.

3. A tentativa é punida com a sanção prevista para a infração consumada, sendo atenuada nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 17.º

Classes de infrações disciplinares

As infrações disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

CAPÍTULO III

SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 18.º

Sanções disciplinares

1. Pela prática de uma infração disciplinar são aplicadas as sanções disciplinares previstas nos artigos seguintes.
2. À prática de uma infração disciplinar pode corresponder, além de uma sanção disciplinar a título principal, a aplicação de sanções disciplinares acessórias.

Artigo 19.º

Sanções aplicáveis

Pela prática de infrações disciplinares são aplicáveis as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Multa;
- c) Indemnização;
- d) Derrota;
- e) Dedução de pontos na tabela classificativa;
- f) Suspensão;
- g) Suspensão preventiva;
- h) Impedimento;
- i) Desclassificação;
- j) Baixa de divisão;

k) Exclusão das competições oficiais.

Artigo 20.º

Repreensão

1. A sanção de repreensão é aplicável quando o infrator não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave, destinando-se a instar o infrator a aperfeiçoar o seu comportamento.
2. A sanção referida no número anterior não pode ser agravada nem as respetivas infrações constituir agravante especial da medida de outras sanções disciplinares.

Artigo 21.º

Multa

1. A multa tem natureza sancionatória, destinando-se a prevenir infrações disciplinares, traduzindo-se numa sanção de natureza pecuniária, independentemente de ser aplicada a título principal ou acessório, encontrando-se especificamente tipificados os casos em que pode ter lugar.
2. Os clubes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas relativamente aos agentes desportivos que estejam ao seu serviço no momento da prática da infração.
3. O pagamento das multas deve ser efetuado na secretaria da FPTM, no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.
4. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão essas multas agravadas em cinquenta por cento, sendo os remissos notificados para efetuar, na Secretaria da FPTM, o pagamento no prazo de oito dias.
5. O infrator que, dentro do prazo fixado no número anterior, não pagar a multa agravada fica automaticamente impedido, até integral pagamento da importância em dívida, de participar nas competições oficiais.
6. No jogo ou jogos em que o infrator não possa participar em consequência desse impedimento, considerar-se-á que praticou falta de comparência injustificada.
7. Se até final da época o responsável pelo pagamento da multa não cumprir essa obrigação, a FPTM não admitirá qualquer inscrição a ele relativa.

Artigo 22.º

Custas, taxas e outras despesas

Sem prejuízo de disposição em contrário, é aplicável à falta de pagamento de custas, taxas, despesas e outras dívidas devidas à FPTM ou a algum dos seus sócios ordinários o preceituado quanto à falta de pagamento de multas, exceto o agravamento previsto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 23.º

Indemnização

1. A sanção de indemnização consiste no pagamento pelos infratores de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados, nos casos previstos no presente Regulamento.
2. O cumprimento da sanção de indemnização fica sujeito ao regime das multas previsto no artigo anterior.

Artigo 24.º

Derrota

1. A sanção de derrota implica a não atribuição, na tabela classificativa, de qualquer ponto, sendo os pontos correspondentes à vitória no jogo a que a falta disser respeito atribuídos ao adversário.
2. No caso de a sanção de derrota ser imposta a ambos os atletas ou clubes não será atribuído a qualquer ponto.
3. Se a prova for a eliminar, a sanção de derrota implica a qualificação do adversário.

Artigo 25.º

Dedução de pontos na tabela classificativa

1. A sanção de dedução de pontos consiste na subtração de pontos ao clube sancionado, aplicável na tabela classificativa da época em que a decisão disciplinar se tornar executória.
2. No caso de um clube não dispor de pontos suficientes nessa mesma época desportiva para serem subtraídos todos os que sejam necessários de modo a executar a decisão disciplinar, a classificação final desse clube na época em causa será de zero pontos, sendo subtraídos no final da época seguinte a diferença de pontos resultante entre os que foram determinados subtrair na decisão disciplinar e os que efetivamente já tenham sido subtraídos, independentemente de vir a disputar outra competição.

Artigo 26.º

Suspensão de jogadores

1. A sanção de suspensão aplicada a jogadores será computada em períodos de tempo e importa a proibição do exercício da atividade desportiva.
2. A sanção de suspensão deverá ser notificada ao Clube que o jogador representa ou ao próprio jogador no caso de este se encontrar filiado como independente, começando a ser cumprida a partir da data desta notificação.
3. A sanção de suspensão aplicada a jogadores deverá ser cumprida durante a época oficial.
4. Se a sanção de suspensão referida no número anterior, não for, porém, totalmente cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou em épocas subsequentes em que se encontre filiado, descontando-se o período de interregno entre épocas.

Artigo 27.º

Suspensão de agentes desportivos

A sanção de suspensão aplicada a agentes desportivos, nomeadamente a dirigentes, treinadores, delegados, médicos, massagistas, enfermeiros, auxiliares técnicos e funcionários dos Clubes, cumpre-se a partir da data da respetiva notificação e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o desempenho de quaisquer funções por eles exercidas.

Artigo 28.º

Suspensão preventiva

1. O infrator poderá ser suspenso preventivamente, se a gravidade dos factos assim o impuser, descontando-se o tempo de suspensão preventiva no cumprimento da sanção que vier a ser aplicada.
2. A suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de trinta dias, salvo se estiver pendente processo e nele for confirmada tal suspensão.

Artigo 29.º

Impedimento

A sanção de impedimento inibe os agentes e os sujeitos de participar nas competições para que estiverem qualificados e, enquanto se mantiver, torna inadmissível a respetiva inscrição na FPTM.

Artigo 30.º

Desclassificação

A sanção de desclassificação importa as consequências seguintes:

1. Nas provas por pontos:

a) O Clube ou o jogador sancionado não poderão prosseguir na prova e os resultados verificados e os pontos obtidos em todos os jogos disputados com esse Clube ou jogador não serão considerados para efeito de classificação;

b) O Clube ou o jogador sancionado ficarão a constar em último lugar da prova com (0) zero pontos.

2. Nas provas a eliminar, o clube ou o jogador sancionado não poderão prosseguir na prova e os pontos ou prémios obtidos não será considerado para efeito de qualquer classificação, sendo atribuída vitória ao clube ou ao jogador adversários, tendo por consequência a qualificação destes.

Artigo 31.º

Baixa de divisão

1. A sanção de baixa de divisão tem, por efeito, a descida do clube sancionado à divisão imediatamente inferior na época seguinte.

2. No caso de não poder ser praticada a baixa de divisão, será esta substituída pela suspensão de participar em provas da mesma categoria por uma época.

Artigo 32.º

Exclusão das competições oficiais

A sanção de exclusão das competições oficiais consiste na proibição de participação nas competições organizadas pela FPTM, pelo período de uma a três épocas.

CAPÍTULO IV

MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 33.º

Determinação da medida da sanção

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção.

2. Na determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
- d) As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;
- e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;
- f) A situação económica do infrator.

Artigo 34.º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

- a) A reincidência e a acumulação de infrações;
- b) A premeditação;
- c) A combinação com outrem para a prática da infração;
- d) A dissimulação da infração;
- e) A prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração.

2. É punido como reincidente quem, por si ou sob qualquer forma de comparticipação, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infração disciplinar, cometa outra de igual ou maior gravidade, dentro da mesma época desportiva ou ainda duas ou mais infrações de menor gravidade, e se, de acordo com as circunstâncias do caso em concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente a repreensão contra a infração.

3. A gravidade das infrações é determinada pelo limite máximo do quadro sancionatório aplicável, na sua espécie mais grave.

4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infração por período superior a 24 horas.
5. A acumulação de infrações verifica-se quando duas ou mais infrações são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes da anterior ser alvo de decisão transitada em julgado.
6. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infrações sancionadas com repreensão, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.
7. A prescrição da decisão sancionatória, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.

Artigo 35.º

Circunstâncias atenuantes

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) Ser o infrator iniciado, infantil ou cadete;
 - b) O bom comportamento anterior;
 - c) A confissão espontânea da infração;
 - d) A prestação de serviços relevantes ao Ténis de Mesa;
 - e) A conduta do arguido ter sido determinada por provocação;
 - f) O louvor por mérito desportivo.
2. Podem ser excecionalmente consideradas outras circunstâncias atenuantes não previstas no número anterior, quando a sua relevância o justifique.
3. A sanção concretamente aplicada pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.
4. Para efeitos da graduação da sanção, todos os factos considerados nos termos do número anterior são globalmente aplicados como uma única circunstância atenuante.

Artigo 36º

Graduamento de Sanções

1. As atenuantes e agravantes a serem atendidas devem ser atendidas sob a sanção concretamente determinada.
2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no presente Regulamento, a sanção concretamente aplicada é agravada em 1/3, salvo disposição especial em sentido diverso.
3. Verificando-se as circunstâncias atenuantes expressamente referidas no presente Regulamento, a sanção concretamente aplicada é reduzida em 1/3, salvo disposição especial em sentido diverso.
4. Se da aplicação de uma circunstância atenuante ou agravante resultar um número não inteiro, a medida da sanção é arredondada, por excesso ou por defeito, para a unidade mais próxima, mas nunca inferior a uma unidade; no caso de sanção de multa, o arredondamento faz-se para o mais próximo múltiplo de dez euros.
5. Havendo duas ou mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, a agravação ou atenuação de cada uma delas faz-se sobre a medida da sanção resultante da aplicação de agravação ou atenuação em aplicação da circunstância anterior.
6. Em caso algum a sanção aplicada pode ser inferior a metade do limite mínimo estabelecido na sanção, nem superior ao dobro do limite máximo, antes de operarem, respetivamente, as atenuantes e as agravantes.
7. A sanção ou sanções de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras sanções.
8. Havendo acumulação de infrações emergentes dos mesmos factos que tenham sido objeto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão, na qual, não se pode, em caso algum, aplicar concretamente sanção disciplinar que seja superior ao dobro do limite máximo da infração mais grave que tenha sido cometida.
9. Quando se proceda disciplinarmente por diversas infrações disciplinares que emirjam de factos diferentes, as sanções são aplicadas a cada uma das infrações, sendo cumuladas sem qualquer limite.

Artigo 37.º

Atenuação especial da sanção

A sanção poderá ser especialmente atenuada quando circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Artigo 38.º

Suspensão da execução da sanção

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento e a sua substituição por sanções de outra espécie ou medida apenas pode ser feita nos casos expressamente admitidos.

CAPÍTULO V

EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Artigo 39.º

Extinção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da sanção;
- b) Caducidade da instauração de procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- d) Pela prescrição da sanção;
- e) Pela morte do infrator ou extinção do sócio infrator;
- f) Pela revogação da sanção disciplinar;
- g) Amnistia;
- h) Perdão.

Artigo 40.º

Caducidade da instauração de procedimento disciplinar

1. Quando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 60 dias, contados do conhecimento, pelo órgão titular do poder disciplinar, dos factos constitutivos da infração disciplinar.
2. O decurso do prazo referido no número anterior determina a caducidade de poder instaurar procedimento disciplinar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. O prazo estabelecido no número 1 suspende-se com a instauração do processo respetivo, ainda que seja de averiguações e mesmo que não seja dirigido contra pessoa a quem a caducidade aproveite, sempre que se venham a apurar factos que consubstanciem infração disciplinar.
4. O prazo previsto no número 1 suspende-se quando o procedimento não se possa iniciar ou continuar devido a questão jurisdicional que se encontre pendente e que não dependa do órgão de iniciativa disciplinar.
5. Quando os factos que consubstanciem a infração revistam igualmente qualificação penal, aplica-se para efeitos deste artigo o prazo de caducidade previsto na lei penal, sem prejuízo do prazo de prescrição do procedimento disciplinar previsto no artigo seguinte.
6. O prazo referido no número 1 não começa a correr quando, por causa não imputável ao órgão com competência para instauração de procedimento disciplinar, este não pudesse dar início à instauração de procedimento, designadamente por falta de participação, nos casos em que esta seja necessária.

Artigo 41.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infrações disciplinares, consoante estas sejam, respetivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição aplicável é o do crime em causa.
3. O prazo de prescrição começa a contar desde o dia em que os factos ocorreram ou, no caso de infrações continuadas ou não consumadas, respetivamente, desde a sua cessação ou no dia do último ato de execução.
4. O prazo prescricional suspende-se desde a instauração do procedimento disciplinar até à dedução de acusação, não podendo esta suspensão ser superior a 6 meses.
5. A suspensão do prazo prescricional cessa logo que o processo se encontre parado por prazo superior a 2 meses por causa não imputável ao arguido, retomando-se a contagem do prazo a partir da data de instauração do procedimento disciplinar.

6. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a sua instauração, recomeçando a correr novo prazo de prescrição desde a instauração do processo logo que esteja parado por um período de 2 meses por causa não imputável ao arguido.

7. O prazo interrompe-se igualmente com a notificação ao arguido da decisão condenatória.

Artigo 42.º

Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infrações muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória ou em que cessou o cumprimento voluntário da sanção.

2. A prescrição da sanção interrompe-se com o início da sua execução.

3. O prazo referido no número 1 interrompe-se com a notificação para cumprimento voluntário da sanção e com a notificação da instauração de procedimento executivo ou com a citação para este.

4. A prescrição da sanção suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar.

5. A suspensão da prescrição da sanção não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.

6. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da FPTM.

7. O prazo de prescrição da sanção de multa suspende-se enquanto estiver pendente processo jurisdicional de execução tendente à sua cobrança coerciva.

Artigo 43.º

Revogação da sanção disciplinar

As sanções disciplinares podem ser revogadas por efeito de decisão do Tribunal Arbitral do Desporto ou do Conselho de Justiça, na sequência de recurso.

Artigo 44.º

Amnistia e perdão

1. A amnistia consiste na extinção de um procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.

2. O perdão faz cessar a execução da sanção disciplinar.
3. No caso de concurso de infrações, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infrações a que foram concedidos.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da sanção e não anula os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Nos casos em que exista concessão de perdão, a parte da sanção que foi cumprida releva para efeitos de verificação de impedimentos ou inibições que se encontrem previstos nos Estatutos ou Regulamentos.
6. A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de reparação a que o lesado tenha direito nos termos do presente Regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo se decorrer diversamente da própria lei de amnistia.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES DOS CLUBES

SUBCAPÍTULO I

INFRAÇÕES MUITO GRAVES

Artigo 45.º

Corrupção da equipa de arbitragem

1. O Clube que, através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou de qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, obtiver uma atuação parcial daqueles por forma a que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro, será cumulativamente punido com a desclassificação na respetiva prova e exclusão da competição por período a determinar entre 2 e 3 épocas desportivas e com multa de 500,00 (quinhentos euros) a 5.000,00 (cinco mil euros).
2. Os factos previstos no número anterior, quando na forma tentada, são punidos com a multa nele prevista, reduzida a metade, e ainda:

- a) Provas por pontos, com derrota no jogo tentado viciar e dedução de 3 a 5 pontos na tabela classificativa, por cada jogo tentado viciar;
 - b) Provas por eliminatórias, com a desclassificação e exclusão da competição pelo período de 1 épocas desportiva;
3. Os Clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos direta ou indiretamente por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.
4. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos ou de mera cortesia, de acordo com os usos da modalidade.

Artigo 46.º

Corrupção de clubes e jogadores

1. Os clubes que intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela atuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as sanções previstas no n.º 1 do artigo anterior.
2. O jogo em que ocorram os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado e dele resultem prejuízos para o Clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n.º 1 do presente artigo, serão punidos com as sanções aí previstas.
4. Os factos previstos nos números anteriores, quando na sua forma tentada, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
5. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.

Artigo 47.º

Corrupção de outros agentes desportivos

1. O clube que der ou prometer recompensa a qualquer agente desportivo, nomeadamente a treinador, secretário ou auxiliar técnico, médico ou massagista da equipa adversária, com

vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, será punido com as sanções previstas no n.º 1 do artigo 45.º.

2. Os factos referidos no número anterior, quando na forma tentada, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo. 45.º.

3. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.

Artigo 48.º

Apostas desportivas

1. O clube que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento tendente a manipular incidência de jogo de ténis de mesa ou o seu resultado, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é punido com as sanções prevista no n.º 1 do artigo 45.º.

2. . Os factos referidos no número anterior, quando na forma tentada, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo 45.º.

3. O clube que, direta ou indiretamente, tomar parte em aposta desportiva relacionada com jogo de ténis de mesa, independentemente do local da sua realização é sancionado com a multa prevista no n.º 1 do artigo 45.º.

4. Os factos previstos no número anterior, quando na forma tentada, são punidos com a sanção de multa aí prevista reduzida a metade.

5. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.

Artigo 49.º

Coação

1. O clube que, antes, durante ou após jogo, exerça violência física sobre espetadores, elementos de força de segurança, de equipa de arbitragem, delegados da FPTM, dirigentes, jogadores, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e delegados ao jogo do clube adversário, que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, ou que

contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo, será punido nos termos do n.º 1 do artigo 45.º.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, delegado da FPTM ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número anterior.

3. Os factos referidos nos números anteriores, quando na forma tentada, serão punidos nos termos do n.º 2 do artigo 45.º.

4. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.

Artigo 50.º

Incentivos a clubes terceiros

1. O clube que, por si ou interposta pessoa, oferecer, prometer ou entregar dinheiro ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a outro clube, ou individualmente a jogadores desse clube, sem que lhes seja devido, com vista à obtenção de um resultado positivo por parte deste num jogo oficial, determina a sanção de ambos os clubes com dedução de pontos a determinar entre 3 e 5 pontos na tabela classificativa e multa a fixar entre € 200,00 (duzentos euros) e € 1.000,00 (mil euros).

2. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos do número anterior, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.

Artigo 51.º

Abandono das competições

1. Os clubes que, dentro de um prazo de vinte dias, sobre a data em que ficaram classificados para concorrerem a provas oficiais, comunicarem à FPTM a sua intenção de não participarem nessas provas, serão punidos com a sanção de suspensão por 2 (duas) épocas desportivas na categoria respetiva, sendo considerada para o cômputo da sanção a época em que decidiram não participar.

2. Se a desistência se verificar depois daquele prazo, acresce à sanção de suspensão, a desclassificação e multa acessória de € 500,00 (quinhentos euros);

Artigo 52.º

Abandono do recinto ou mau comportamento coletivo

1. Os Clubes, cujas equipas em jogos oficiais abandonarem deliberadamente o recinto de jogo depois de este iniciado ou tiverem nele comportamento coletivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, serão punidos com as seguintes sanções:

a) Provas por pontos, com derrota e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros);

b) Provas por eliminatórias, com a desclassificação e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

2. Se o abandono ou mau comportamento se verificar num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, os Clubes serão punidos com a sanção de derrota e multa acessória de € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 53.º

Inclusão irregular de jogadores

1. O Clube que, em jogo oficial, utilize jogador, mediante a sua inclusão na ficha técnica, que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar será punido nos termos seguintes:

a) Prova por pontos, com derrota, salvo nas provas em que é utilizado o sistema Lusitano em que será punido com dedução de três pontos na tabela classificativa e atribuição de quatro pontos ao clube adversário;

b) Prova por eliminatória, com a desclassificação e multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

2. Consideram-se que o jogador não está em condições legais ou regulamentares de representar o clube sempre que a sua utilização ou a sua inclusão na ficha técnica viole o disposto nas normas contidas na legislação e regulamentação aplicáveis, encontrando-se nomeadamente nessa situação:

a) Os jogadores castigados com suspensão;

b) Os jogadores que não possuam licença, usem licença que lhes não pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares;

c) Os jogadores inscritos em categoria superior àquela a que respeitam os jogos;

d) Os jogadores que não se tenham submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenham sido considerados aptos.

Artigo 54.º

Recusa na cedência de instalações, jogadores ou outros elementos para as Seleções

1. O Clube que injustificadamente se recusar a ceder as suas instalações desportivas, devidamente requisitadas pela FPTM, para nelas se realizarem jogos ou treinos das Seleções Nacionais ou Distritais, será punido com a sanção de multa de € 200,00 (duzentos euros) a 1.000,00 (mil euros).
2. O Clube que injustificadamente se recusar a ceder os seus técnicos, jogadores ou outros elementos, devidamente requisitados ou convocados para representarem as Seleções Nacionais ou Distritais, em jogos ou treinos, será punido com multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros) por cada elemento.

Artigo 55.º

Apresentação de equipa titular inferior

1. O clube que, sem motivo justificado e em jogo integrado nas provas organizadas pela FPTM, apresente equipa notoriamente inferior à sua equipa titular, com manifesta intenção de depreciar a prova ou o jogo com o clube adversário, não se tratando de uma situação de corrupção de clubes e jogadores conforme previsto no presente Regulamento, é sancionado com multa a fixar entre € 200,00 (duzentos euros) e € 1.000,00 (mil euros).
2. Se o facto referido no número anterior ocorrer na final da Taça de Portugal, na Supertaça ou nos 3 últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o clube é sancionado com exclusão da respetiva competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas e multa de € 500,00 (quinhentos) a € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).
3. Considera-se que um clube apresentou uma equipa titular notoriamente inferior ao normal, quando, sem qualquer causa justificativa, 2 ou mais jogadores da equipa titular no referido jogo não tenham disputado nenhum dos 3 jogos anteriores desse clube.
4. Quando o comportamento referido no número 1 for acompanhado de publicitação prévia, a sanção de multa concretamente aplicada será elevada para o dobro.

Artigo 56.º

Simulação e fraude

1. O clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, designadamente documentos e prestação de declarações em atos de inscrição de

agentes desportivos, atue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação coletiva, é sancionado com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha de jogo e com multa a fixar entre € 200,00 (duzentos euros) e € 1.000,00 (mil euros).

2. Na decisão condenatória o clube pode ainda ser sancionado, acessoriamente, com a sanção de reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido.

Artigo 57.º

Exercício e abuso de influência

1. O clube que de forma direta ou indireta exerça ou abuse da sua influência, real ou suposta junto de qualquer agente desportivo, funcionário ou representante da FPTM com o propósito ou intuito de obter comportamento ou decisão destinados a modificar ou falsear a veracidade e a autenticidade de documentos, procedimentos ou deliberações ou ainda o regular desenvolvimento dos jogos é sancionado com multa a fixar entre € 1.000,00 (mil euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e ainda com exclusão da competição a fixar entre 1 e 3 épocas desportivas.

2. Quando cometida na forma de tentativa, a infração é sancionada com a multa prevista no número anterior reduzida a metade e ainda:

a) Nas provas por pontos com a sanção de derrota e dedução entre 3 e 5 pontos na tabela classificativa, por cada jogo tentado viciar.

b) Nas provas por eliminatórias com a exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

3. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.

Artigo 58.º

Comportamento discriminatórios

1. O clube que promova ou consinta qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, por qualquer meio que atente contra a dignidade humana em função da raça, língua, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual, ou qualquer outro comportamento racista ou xenófobo, é sancionado com multa a fixar entre € 200,00 (duzentos euros) e € 1.000,00 (mil euros).

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, o clube é sancionado nos termos do número anterior e:

- a) Nas provas por pontos: dedução de 2 a 5 pontos na tabela classificativa.
- b) Nas provas por eliminatórias: exclusão da competição por período a determinar entre 1 e 3 épocas desportivas.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância da infração ser cometida:

- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPTM;
- b) Por meio de órgão da comunicação social.

Artigo 58-A.º

Não comparência a “Play Off” ou Fase Final

O clube apurado para o “Play Off” ou para a Fase Final que não compareça a qualquer encontro será punido com a baixa de divisão.

SUBCAPÍTULO II

INFRAÇÕES GRAVES

Artigo 59.º

Ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. É sancionado com multa a fixar entre € 200,00 (duzentos euros) e € 1.000,00 (mil euros) o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPTM, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a delegados da FPTM, a árbitros, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade.
2. À difamação e à injúria orais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.
3. Incorre em igual sanção o clube que exerça ameaça a qualquer agente desportivo por força do exercício das suas funções ou espetador.
4. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.
5. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas neste artigo são elevados ao dobro.

Artigo 60.º

Intimidação coletiva à equipa de arbitragem

1. Quando um grupo de dois ou mais jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, dirigentes, médicos, massagistas ou outros agentes desportivos, atuando concertadamente, tentem forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer, o clube ao qual pertençam é sancionado com multa a fixar entre € 200,00 (duzentos euros) e € 1.000,00 (mil euros).
2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções previstas no número anterior são elevados ao dobro.

Artigo 61.º

Não acatamento de ordem de expulsão

Se o árbitro der por terminado um jogo antes de concluído no termos da regras do jogo, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica de jogo, depois de expulso, se recusar a sair do terreno do jogo ou da zona à qual tenha autorização de acesso e permanência, e após esgotadas todas as tentativas de fazer esse elemento acatar tal decisão nos termos regulamentares, é aplicado ao clube ao qual o agente desportivo pertença a sanção de derrota e, acessoriamente, multa a fixar entre € 200,00 (duzentos euros) e € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 62.º

Não cumprimento das deliberações

O Clube que, não acate ou faça cumprir as ordens, instruções ou obrigações regulamentares emanadas dos órgãos competentes é punido com a multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros) e, cumulativamente, com a sanção de indemnização para reparação dos danos patrimoniais causados por ação ou omissão.

Artigo 63.º

Incumprimento do dever de informação

Os Clubes que ajustem contratos, pactos ou acordos com entidades desportivas, jogadores e técnicos que alterem, revoguem ou substituam aqueles que haviam sido registados na FPTM sem que desses factos deem atempado conhecimento, para efeitos de registo, são punidos com a multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 64.º

Condições das instalações e do equipamento de jogo

1. Quando um jogo oficial não se efetuar ou não se concluir em virtude das instalações não se encontrarem em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que as indica, é este punido com a sanção de multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros), sendo ainda condenado a pagar uma indemnização correspondente às despesas de arbitragem e de organização da prova.
2. O Clube responsável pela não realização de uma prova ou jogo oficial em virtude do equipamento de jogo não se encontrar nas condições regulamentares, será punido nos termos do número anterior.
3. Quando a prova ou o jogo se realizarem em recinto neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as sanções de multa e indemnização ao clube anfitrião, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis.

Artigo 65.º

Interrupção do jogo por agressão de jogadores, dirigentes e outros à equipa de arbitragem

1. Quando, em virtude dos factos previstos no n.º 1 do artigo 49.º, o jogo estiver interrompido por mais de dez minutos, o Clube a que pertencer o infrator será punido com a sanção de multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).
2. Em caso de reincidência, o mínimo da multa é aumentado para o dobro.

Artigo 66.º

Utilização de jogadores de outros clubes

1. O Clube que em jogos particulares alinhar com jogadores inscritos por outro Clube sem autorização escrita deste é punido com a multa de € 100,00 (cem euros) a € 300,00 (trezentos euros).
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o Clube infrator tentar ocultar a situação.

Artigo 67.º

Bilhetes e prestação de contas

1. O Clube que, nas competições com entradas pagas, não preste contas, não utilize bilhetes aprovados pela Federação, ou não liquide a percentagem que a esta compete nas

receitas dessas competições, será punido com a multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

2. Em caso de reincidência, serão elevados para o dobro os limites mínimo e máximo da multa prevista no artigo anterior.

Artigo 68.º

Dos jogos não autorizados

1. O Clube que sem autorização prévia da FPTM, dada por escrito, dispute jogos no estrangeiro ou com Clubes estrangeiros, será punido com a multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

2. Se o Clube estrangeiro não estiver filiado, a multa será agravada para o dobro.

3. Nas mesmas sanções incorre o Clube que organize ou participe em competições não calendarizadas pela FPTM ou pela sua Associação Distrital ou Regional, em que intervenham jogadores federados, sem que tenha obtido prévia autorização daquelas entidades.

Artigo 69.º

Comunicação de alterações nas instalações desportivas

O Clube que, após a vistoria das instalações que indique para a realização de jogos oficiais, não der conhecimento imediato à FPTM das alterações que nas mesmas forem efetuadas será punido com a multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 70.º

Jogos com Clubes suspensos

O Clube que disputar jogos com outro Clube que se encontre suspenso ou impedido, desde que tenha havido divulgação oficial dessa suspensão ou impedimento será punido com a multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 71.º

Juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva

1. Os Clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com as pessoas singulares ou coletivas integradas na FPTM, individualmente ou por representação orgânica, por exercício das suas funções, são punidos com a multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

2. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, direta ou indiretamente, por qualquer dos seus dirigentes, representantes, funcionários e colaboradores.

Artigo 72.º

Clube que impede a transmissão T.V. de jogos

Os Clubes que, por qualquer forma, impedirem as transmissões televisivas de jogos são punidos com a sanção de multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 73.º

Atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização

1. O Clube que inviabilize a abertura das instalações onde terão lugar as competições nos 60 minutos antes da hora prevista para o início do encontro, não coloque o boletim de jogo à disposição do árbitro nos 30 minutos antes do início do jogo ou, por qualquer outra forma, na situação de visitante ou de visitado, não cumpra os horários programados, impedindo o árbitro de dar início ao encontro à hora marcada, será punido com a multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

2. Se as situações previstas no número anterior forem intencionais ou premeditadas, causando prejuízos a terceiros, será a sanção agravada em metade nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 74.º

Não participação em cerimónias de entrega de prémios

1. Quando um agente desportivo inscrito por um clube não participe nas cerimónias de entregas de prémios cuja participação seja obrigatória nos termos regulamentares, o Clube é sancionado com multa a fixar entre de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

2. Quando um agente desportivo pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do número anterior.

Artigo 75.º

Violação de outros deveres

Em todos os outros casos não previstos no presente regulamento, nos quais um clube deixe de cumprir as obrigações que sobre si impendem, legais ou regulamentares, relativas a segurança, e ainda de prevenção de violência, ética, verdade desportiva, e da qual resulte ofensa para a imagem e o bom nome da FPTM, é este sancionado com sanção de multa a determinar entre € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 76.º

Ética desportiva

Os Clubes que em provas oficiais ou oficializadas, obtenham resultados negativos por interesse próprio ou em benefício de terceiros, mesmo sem acordos estabelecidos, quer pela atitude displicente dos seus jogadores, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com uma multa de 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a 500,00 (quinhentos euros).

SUBCAPÍTULO III

INFRAÇÕES LEVES

Artigo 77.º

Falta de comparência de delegados

1. O Clube que injustificadamente não apresentar o seu delegado em provas federativas de equipas é punido com a sanção de repreensão.
2. Em caso de reincidência, o clube será punido com multa acessória de € 100,00 (cem euros).
3. A justificação da falta deverá ser feita por escrito e dar entrada nos serviços da FPTM no prazo de cinco dias a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.

Artigo 78.º

Falta de apresentação de documento de identificação dos jogadores

1. O Clube que em jogos oficiais não apresentar ao árbitro os documentos de identificação de cada um dos seus jogadores será punido com a sanção de repreensão e terá 48 horas para

identificar aqueles junto da FPTM ou da Associação Distrital ou Regional respetiva se o jogo se reportar a provas Distritais.

2. Caso o Clube não cumpra com o disposto no número anterior será punido com multa acessória de 50,00 (cinquenta euros), por cada jogador.

Artigo 79.º

Informações

Os Clubes que não facultarem as informações solicitadas pela FPTM, em matéria desportiva, económica ou social, bem como aqueles que faltarem injustificadamente às convocações que lhes sejam efetuadas são punidos com multa de 50,00 (cinquenta euros) a 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 80.º

Inobservância de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

CAPÍTULO VII

INFRACÇÕES DOS DIRIGENTES

SUBCAPÍTULO I

INFRACÇÕES MUITO GRAVES

Artigo 81.º

Corrupção

1. São punidos com a sanção de suspensão de quatro a seis anos e multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 5.000,00 (cinco mil euros) os dirigentes dos Clubes que cometerem as faltas previstas no número 1 do artigo 45.º, nos números 1 e 3 do artigo 46.º e número 1 do artigo 47.º.

2. Na forma tentada, os mesmos factos são punidos com a sanção de suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sendo a multa reduzida a metade.

Artigo 82.º

Apostas antidesportivas

1. O dirigente de clube que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

2. O dirigente de clube que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa prevista entre € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros)

3. A tentativa é sancionável.

Artigo 83.º

Tráfico de influência

1. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com sanção de suspensão de dois a três anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O dirigente de clube que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre € 150,00 (cento e cinquenta euros) e € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Artigo 84.º

Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1. O dirigente de clube que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com sanção de suspensão de dois a três anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 85.º

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1. O dirigente que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O dirigente que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre € 100 (cem euros) e € 1.000,00 (mil euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 86.º

Coação e participação na falta de comparência

1. São punidos com a sanção de suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) os dirigentes que cometerem as faltas previstas nos números 1 e 2 do artigo 49.º.
2. Na forma de tentativa, são punidos com a sanção de suspensão de seis meses a um ano, sendo a multa reduzida a metade.

Artigo 87.º

Agressões

1. São punidos com a sanção de suspensão de um a três anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) os dirigentes que, no exercício das suas funções, agridam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes de outros Clubes, bem como jogadores, treinadores, demais agentes desportivos, funcionários dos clubes e espectadores.
2. A tentativa é punida com os limites das sanções acima previstas reduzidos a metade.

Artigo 88.º

Comportamento discriminatório

1. O dirigente de clube que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e com multa entre € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).
2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.
3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

- a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPTM
- b) Por meio de órgão de comunicação social.

Artigo 89.º

Incitamento à indisciplina

1. São punidos com as sanções de suspensão de seis meses a dois anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) os dirigentes que dentro das instalações desportivas, por ocasião dos jogos oficiais, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina.

2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 90.º

Falsas declarações e fraude

Os dirigentes que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à inscrição de jogadores ou à celebração, alteração ou extinção dos contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou atuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva são punidos com a sanção de suspensão de um a três anos e multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

SUBCAPÍTULO II

INFRACÇÕES GRAVES

Artigo 91.º

Não acatamento das deliberações

São punidos com sanção de suspensão de três meses a um ano e multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros) os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 62.º.

Artigo 92.º

Injúrias e ofensas à reputação

Os dirigentes que praticarem os factos previstos no número 1 do artigo 71.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores e demais agentes desportivos, são punidos com a sanção de suspensão de dois meses a dois anos e multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 93.º

Comparência e declarações em processos

1. Os dirigentes que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com suspensão de um a seis meses e multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).
2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de 5 dias.

SUBCAPÍTULO III

INFRACÇÕES LEVES

Artigo 94.º

Interferência no jogo

Os dirigentes que, por ocasião de jogos oficiais, comunicarem, fora dos casos previstos regulamentarmente, com os jogadores, direta ou indiretamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar jogadores lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infração disciplinar, são punidos com a sanção de repreensão e multa acessória de € 100,00 (cem euros).

Artigo 95.º

Contra a equipa de arbitragem

Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de repreensão e multa de € 100,00 (cem euros).

Artigo 96.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos neste Regulamento, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 97.º

Faltas dos órgãos da FPTM e das Associações Distritais ou Regionais

Serão punidos com as sanções previstas nos artigos 81.º a 94.º os membros dos órgãos e das comissões eventuais regulamentarmente constituídas da FPTM e das Associações Distritais ou Regionais que pratiquem as infrações neles previstas.

CAPÍTULO VIII

INFRAÇÕES DOS JOGADORES

SUBCAPÍTULO I

INFRACÇÕES MUITO GRAVES

Artigo 98.º

Corrupção

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de jogo oficial ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é sancionado com suspensão de 4 a 6 anos e cumulativamente com multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 5.000,00 (cinco mil euros)
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a clube ou a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no número anterior, é sancionado nos termos aí previstos.
3. A tentativa é punível.

Artigo 99.º

Apostas antidesportivas

1. O jogador que adote comportamento tendente a manipular fraudulentamente incidência ou o resultado de jogo integrado nas competições desportivas ou que, direta ou indiretamente, instrua, exerça influência ou permita que agente desportivo adote comportamento idêntico, independentemente de ser em competição em que participe, com vista à obtenção, para si ou para terceiro, de benefício resultante de apostas

desportivas, é sancionado nos termos do número 1 do artigo anterior.

2. O jogador que, direta ou indiretamente, participe em aposta desportiva relacionada com jogo integrado nas competições desportivas, independentemente do local da sua realização, é sancionado com multa € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

3. A tentativa é punível.

Artigo 100.º

Tráfico de influência

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, representante, agente ou funcionário da Federação ou de qualquer sócio ordinário desta, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado ou o desenvolvimento regular de uma competição desportiva, é sancionado com suspensão de dois a três anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa ou entidade vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre € 150,00 (cento e cinquenta euros) e € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra.

Artigo 101.º

Utilização ou divulgação irregular de informação privilegiada

1. O jogador que, indevidamente, utilize ou divulgue informação privilegiada suscetível de prejudicar a integridade de jogo oficial ou da competição é sancionado com sanção de suspensão de dois a três anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se informação privilegiada qualquer informação sobre uma equipa ou jogador de que uma pessoa disponha por força da sua posição num clube, sociedade desportiva ou organização, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a competição.

Artigo 102.º

Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e que não lhe seja devida, é sancionado com suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
2. O jogador que, por si ou por interposta pessoa, com o seu conhecimento ou ratificação, der, oferecer, prometer ou entregar a entidade da estrutura desportiva, ou seus colaboradores ou funcionários, a clube ou a agente desportivo, qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, por força do exercício das suas funções ou por causa delas e sem que lhes seja devida, é sancionado com suspensão de 6 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre € 100 (cem euros) e € 1.000,00 (mil euros), se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.
3. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 103.º

Coação e participação na falta de comparência

1. São punidos com a sanção de suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) os jogadores que cometerem as faltas previstas nos números 1 e 2 do artigo 49º.
2. Na forma de tentativa, são punidos com a sanção de suspensão de seis meses a um ano, sendo a multa reduzida a metade.

Artigo 104.º

Agressões

1. São punidos com a sanção de suspensão de um a seis anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) os jogadores que agridam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes de outros Clubes, bem como jogadores, treinadores, demais agentes desportivos, funcionários dos clubes e espectadores.

2. A tentativa é punida com os limites das sanções acima previstas reduzidos a metade.

Artigo 105.º

Comportamento discriminatório

1. O jogador que, através de qualquer meio de expressão, ofenda a dignidade de agente desportivo ou espectador em função da sua ascendência, sexo, raça, nacionalidade, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e com multa entre € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

2. Se a infração for cometida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade, os limites das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. É suscetível de revelar especial censurabilidade, entre outras, a circunstância de a infração ser cometida:

a) Contra árbitro ou titular de órgão social da FPTM

b) Por meio de órgão de comunicação social.

Artigo 106.º

Incitamento à indisciplina

1. São punidos com a sanção de suspensão seis meses a dois anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) os jogadores que dentro das instalações desportivas, por ocasião dos jogos oficiais, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, jogadores e demais agentes desportivos à prática de atos violentos ou de indisciplina.

2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das sanções são agravados para o dobro.

Artigo 107.º

Recusa de saída do recinto de jogo

O jogador que se recusar a abandonar o recinto de jogo após ter recebido ordem de expulsão é punido com sanção de suspensão de 2 a 10 meses.

Artigo 108.º

Contratos e inscrição

1. O jogador que, com vista à mesma ou mesmas épocas, assinar contratos ou boletins de inscrição com Clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeitos de inscrição, é punido com sanção de suspensão de 1 a 6 meses.
2. Depois de cumprida a sanção referida no ponto anterior, o jogador é livre de se inscrever por qualquer clube.
3. Não tem lugar a aplicação da sanção prevista no número 1 no caso em que a segunda apresentação, para efeitos da inscrição, dos contratos ou boletins tenha lugar depois de decorridos 30 dias contados a partir da data da primeira apresentação.

Artigo 109.º

Falsas declarações e fraude

Os jogadores que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou atuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva são punidos com a sanção de suspensão de um a três anos e multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 110.º

Atuação irregular de jogadores

1. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas no artigo 53.º alinhar em jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 6 meses.
2. O jogador que, encontrando-se nas condições referidas no artigo 66.º, alinhar em jogo particular é punido com suspensão até 30 dias.

Artigo 111.º

Participação em Seleções Nacionais

O jogador que, sem autorização prévia da Direção da FPTM, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das

Seleções Nacionais, para a qual haja sido convocado, é punido com suspensão de 1 a 10 meses.

Artigo 112.º

Comparticipação e autoria moral em faltas

Os jogadores que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem diretamente para que outros jogadores cometam as infrações previstas nos artigos deste subcapítulo são punidos com sanções iguais às do infrator.

SUBCAPÍTULO II

INFRACÇÕES GRAVES

Artigo 113.º

Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade

1. O jogador que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de palavras, gestos ou qualquer outro meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPTM, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPTM, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com suspensão de 2 a 6 meses.
2. Se a infração prevista no número anterior for cometida antes, durante ou após a realização de jogo oficial, o jogador é sancionado:
 - a) Se o visado for elemento integrante da equipa de arbitragem ou delegado da FPTM, com suspensão de 1 a 3 meses;
 - b) Se o visado for outro agente desportivo no exercício das suas funções ou por virtude delas ou espectador, com suspensão de 15 dias a 2 meses.
3. É sancionado nos termos dos números anteriores o jogador que, através de qualquer meio de expressão, ameaçar com a prática de violência ou qualquer crime ou infração algum dos sujeitos neles elencado.

Artigo 114.º

Não acatamento das deliberações

O jogador que não acate as ordens, instruções ou obrigações regulamentares emanadas dos órgãos competentes é punido com sanção de suspensão de 1 a 6 meses.

Artigo 115.º

Falta de comparência e declarações em processo

1. Os jogadores que, devidamente notificados, injustificadamente não comparecerem para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com suspensão de 1 a 3 meses.
2. A justificação da falta apenas por ter lugar no prazo de cinco dias a contar da prática da infração.

Artigo 116.º

Infrações ao serviço das Seleções Nacionais

Os jogadores que, ao serviço das Seleções Nacionais, desrespeitarem a respetiva regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem atos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudiquem o bom nome da FPTM ou do País são punidos com suspensão de 1 a 10 meses.

Artigo 117.º

Não participação em cerimónias de entrega de prémios

1. O jogador que não participe em cerimónia de entrega de prémios obrigatória nos termos regulamentares é sancionado com multa de € 200,00 (duzentos) a € 1.000,00 (mil).
2. O jogador que pratique atos ou omissões que ponham em causa o normal desenrolar das cerimónias referidas no número anterior, designadamente através de comportamentos lesivos da honra ou dignidade de qualquer pessoa presente, é sancionado nos termos do número anterior.

SUBCAPÍTULO III

INFRACÇÕES LEVES

Artigo 118.º

Protesto, atitude incorreta ou outras faltas leves

São punidas com sanção de repreensão as seguintes infrações praticadas pelos jogadores:

a) Protesto ou comportamento incorreto contra os elementos da equipa de arbitragem, delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros jogadores ou público;

b) Sair ou reentrar no recinto de jogo sem autorização do árbitro;

c) Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou desrespeito das mesmas;

d) Perda deliberada de tempo;

e) Quaisquer outras ações ou omissões que, constituindo infrações às regras de jogo ou às diretivas da FPTM, levem o árbitro a admoestar o jogador, através da exibição de um cartão amarelo, salvo se o órgão disciplinar qualificar o facto como de maior gravidade.

Artigo 119.º

Inobservância de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os jogadores deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

CAPÍTULO IX

FALTAS DOS DELEGADOS

Artigo 120.º

Disposição geral

Os delegados, seleccionadores, treinadores, preparadores físicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e colaboradores de clube e demais agentes desportivos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 81.º a 97.º são punidos com as respetivas sanções aí estabelecidas, sendo as multas reduzidas a metade.

Artigo 121.º

Infração muito grave

Quem exerça atividade de treinador sem estar devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis é sancionado com impossibilidade de registo como treinador entre 2 e 5 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre € 500,00 e € 2.000,00.

Artigo 122.º

Infração grave do delegado

1. O delegado ao jogo que injustificadamente não assine a ficha técnica ou boletim do jogo é punido com a sanção de suspensão de 2 a 6 meses e multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).
2. A justificação referida no número anterior deverá ser efetuada por escrito e dar entrada na FPTM no prazo de cinco dias a contar da data do jogo.

CAPÍTULO X

FALTAS DOS ESPECTADORES

Artigo 123.º

Princípio Geral

1. O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus adeptos quando ocorram antes, durante ou após a realização de jogos oficiais em recinto desportivo, em complexo desportivo ou em limites exteriores ao complexo desportivo, em conformidade com o disposto na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
2. Quando da prática dos factos previstos no presente capítulo resultem danos para terceiros, o clube responsável fica obrigado ao pagamento das respetivas indemnizações.

Artigo 124.º

Responsabilidade dos clubes por factos praticados pelos seus agentes desportivos, colaboradores ou funcionários

1. É aplicável o disposto no presente capítulo, com as necessárias adaptações e sem prejuízo dos casos especialmente previstos no presente Regulamento, às alterações da ordem e da disciplina e aos danos causados por dirigentes, representantes, ainda que de facto, funcionários, colaboradores e agentes desportivos por qualquer forma vinculados a um clube, quando ocorram antes, durante ou após a realização de jogos oficiais em recinto desportivo, em complexo desportivo ou em limites exteriores ao complexo desportivo.

2. O clube é solidariamente responsável com os autores pela reparação dos danos causados nos termos do número 1.

SUBCAPÍTULO I

FALTAS MUITO GRAVES

Artigo 125.º

Agressões

O clube cujo adepto agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, agentes da autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo, incluindo adeptos, que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou dá-lo por findo antes de concluído no termos da regras do jogo, é punidos com a sanção de derrota e multa de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 126.º

Invasões

O clube cujo adepto invada a área de jogo em atitude de protesto ou com a intenção de agredir alguém ou ocorram outros distúrbios que impeçam, de forma justificada, o início, reinício ou conclusão do jogo, é punidos com a sanção de derrota e multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 127.º

Agressões no final do jogo

O clube cujo adepto, depois de findo o jogo, agrida fisicamente e dentro ou nas imediações do complexo desportivo, elementos da equipa de arbitragem, agentes da autoridade em serviço, dirigentes, jogadores, treinadores e demais agentes desportivos, bem como qualquer pessoas autorizada por lei ou regulamento a permanecer no recinto de jogo, incluindo adeptos, de modo a provocar lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, é punidos com a sanção de derrota.

Artigo 128.º

Comportamento incorreto

O clube cujo adepto tenha comportamento incorreto, designadamente através de arremesso de objetos ou prática de outros atos reprováveis, que, pela sua natureza, seja idóneo a provocar lesão de especial gravidade ou que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou dá-lo por findo antes de concluído no termos da regras do jogo, é punidos com a sanção de derrota.

Artigo 129.º

Repetição de jogos injustificadamente não iniciados ou concluídos

Quando for considerado em processo disciplinar que a decisão da equipa de arbitragem de não iniciar ou reiniciar um jogo, por facto praticado por espectador ou agente desportivo vinculado a clube, não foi justificada, o jogo em causa deve ser realizado ou concluído quanto ao tempo de jogo em falta e ao resultado que se verificava naquele momento.

SUBCAPÍTULO II

FALTAS GRAVES

Artigo 130.º

Agressões

Quando se verificarem as agressões previstas no artigo 125.º, que levem o árbitro justificadamente a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interrompê-lo não definitivamente, por período superior a 15 minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 131.º

Invasões

Quando ocorra alguma das infrações prevista no 126.º que, de forma justificada, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva, por período superior a 15 minutos, os Clube responsável é punido com a sanção de multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 132.º

Comportamento incorreto

O clube cujo adepto tenha comportamento incorreto, designadamente através de arremesso de objetos ou prática de outros atos reprováveis, que, de forma justificada, atrase

o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva, por período superior a 15 minutos, é punidos com a sanção de multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

SUBCAPÍTULO III

INFRACÇÕES LEVES

Artigo 133.º

Agressões

1. Quando as agressões aos elementos referidos no Artigo 125.º não causarem qualquer interferência no jogo, o clube responsável é punido com a sanção de multa de € 50,00 (cinquenta euros) a € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).
2. Quando as agressões previstas no artigo 127.º não determinem lesões com especial gravidade, o clubes responsável é punido com a sanção de multa € 50,00 (cinquenta euros) a € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 134.º

Comportamento incorreto

O clube cujo adepto tenha comportamento incorreto, designadamente através de arremesso de objetos ou prática de outros atos reprováveis, é punidos com a sanção de multa até € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

CAPÍTULO XI

DAS FALTAS DOS ÁRBITROS

SUBCAPÍTULO I

INFRACÇÕES MUITO GRAVES

Artigo 135.º

Falsificação do relatório

O árbitro que no seu relatório intencionalmente altere, deturpe ou falsifique os factos ocorridos no jogo ou prestar falsas declarações é punido com a sanção de suspensão de um a quatro anos.

Artigo 136.º

Agressões

Os árbitros que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, ofendam corporalmente qualquer jogador, treinador, demais agentes desportivos e funcionários dos clubes, assim como membros dos órgãos da hierarquia desportiva ou outros árbitros e espectadores são punidos com suspensão de um a quatro anos.

SUBCAPÍTULO II

DAS INFRACÇÕES GRAVES

Artigo 137.º

Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

Os árbitros que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, devidamente comprovados pelos relatórios dos delegados ou através de meios audiovisuais, contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de clubes, outros árbitros, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos e espectadores são punidos com suspensão de 180 dias a 2 anos.

Artigo 138.º

Falta injustificada a um jogo

Os árbitros que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente os seus superiores hierárquicos, são punidos com suspensão até 180 dias.

Artigo 139.º

Erros graves na elaboração dos relatórios e boletins

O árbitro que na elaboração dos relatórios e boletins incorra em erros dos quais resultem prejuízos graves é punido com a sanção de suspensão de 180 dias a 1 ano.

Artigo 140.º

Interrupção injustificada de um jogo

O árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do mesmo estar concluído nos termos das regras do jogo é punido com a sanção de suspensão de 180 dias a 1 ano.

Artigo 141.º

Nomeações ou sua troca não autorizada

Os árbitros que apresentam falsas declarações para evitar nomeações para que forem designados ou que troquem nomeações sem consentimento expresso da hierarquia competente são punidos com a sanção de suspensão até 180 dias.

Artigo 142.º

Falta de informações

Os árbitros que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes ou depois do jogo ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam, serão punidos com a sanção de suspensão de 180 dias a 1 ano.

SUBCAPÍTULO III

INFRACÇÕES LEVES

Artigo 143.º

Desobediência às ordens e instruções da entidade competente

Os árbitros que, injustificadamente, não compareçam às ações de formação técnica para que forem convocados são punidos com a sanção de suspensão até 90 dias.

Artigo 144.º

Do comportamento incorreto

Os árbitros que se dirijam de forma menos correta e educada aos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de clubes, outros árbitros, jogadores, treinadores, demais agentes desportivos e espectadores são punidos com a sanção de suspensão até 90 dias.

Artigo 145.º

Não cumprimento dos seus deveres

Os árbitros que adotem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorretos e antidesportivos dos membros das equipas participantes são punidos com a sanção de suspensão até 90 dias.

Artigo 146.º

Erros nos relatórios e no atraso no seu envio

1. Os árbitros que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com repreensão.

2. Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com a sanção de suspensão até 90 dias.

Artigo 147.º

Atraso no início dos jogos

1. Os árbitros que, sem qualquer motivo justificativo, atrasem o início dos jogos são punidos com repreensão.

2. Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com a sanção de suspensão até 90 dias.

Artigo 148.º

Não utilização de equipamento

1. Os árbitros que não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados são punidos com repreensão.

2. Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com a sanção de suspensão até 90 dias.

Artigo 149.º

Não cumprimento atempado das obrigações

1. Os árbitros que, injustificadamente, compareçam com atraso às ações de formação previamente programadas são punidos com repreensão.

2. Os árbitros que, injustificadamente, não compareçam às ações de formação previamente programadas são punidos com suspensão até 90 dias.

Artigo 150.º

Incumprimento dos deveres em geral

1. O incumprimento pelos árbitros dos deveres previstos no Regulamento de arbitragem da FPTM para os quais não estejam cominadas sanções específicas são punidos com repreensão ou com suspensão até 90 dias, consoante a gravidade da infração.

2. Em caso de reincidência os árbitros são punidos com suspensão até 180 dias.

CAPÍTULO XII

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SUBCAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 151.º

Princípios gerais

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e dominado pelos princípios da celeridade e da simplicidade dos atos.
2. O procedimento disciplinar inicia-se com uma participação escrita.
3. Quaisquer pessoas titulares de cargos diretivos têm o dever de participar qualquer facto passível de constituir infração disciplinar que presenciem ou de que tenham conhecimento.
4. O arguido tem direito à defesa, podendo constituir advogado.

Artigo 152.º

Confidencialidade

O processo disciplinar tem natureza confidencial até à acusação.

Artigo 153.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Disciplina o exercício do poder disciplinar.
2. A nomeação de instrutor é da competência do Presidente do Conselho de Disciplina.

Artigo 154.º

Despacho liminar

1. Recebida a participação, o Presidente do Conselho de Disciplina decide, por despacho, sobre a instauração de procedimento disciplinar.
2. Quando entenda que não há lugar à instauração de procedimento disciplinar, o Presidente do Conselho de Disciplina manda arquivar o procedimento.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina comunica prontamente aos membros do Conselho as decisões de arquivamento, podendo o Conselho, em reunião, revogar a decisão, abrir procedimento disciplinar ou determinar averiguações.

Artigo 155.º

Apensação do processo

Para todas as infrações cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, e estando os mesmos na mesma fase processual, serão apensados ao da infração considerada mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 156.º

Instrução do processo

1. O instrutor realiza as diligências que entenda necessárias ao esclarecimento da verdade, procede à constituição de arguido, através de comunicação, por escrito, e junta cópia do registo de sanções do arguido.
2. O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infrator, se a gravidade da falta indiciada o justificar ou se a sua manutenção em atividade dificultar a realização da instrução.
3. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infrator no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
4. Se a final for aplicada sanção de suspensão, será a suspensão preventiva já cumprida, descontada.

Artigo 157.º

Termo da instrução e acusação

1. No termo da instrução, quando o instrutor entenda que os factos trazidos aos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido que praticou a infração ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de 10 dias a contar do termo dos atos instrutórios, relatório final, remetendo o respetivo processo ao Presidente do Conselho de Disciplina, com proposta de arquivamento.
2. O instrutor, no caso de entender que os factos carreados para o processo constituem infração disciplinar, deduz acusação, no prazo de 10 dias a contar do termo dos atos instrutórios.
3. A acusação contém a indicação dos factos integrantes da infração disciplinar e bem assim das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração e das que integram as

circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como dos elementos probatórios que a sustentam, mencionando sempre a referência aos correspondentes preceitos legais e às sanções aplicáveis.

Artigo 158.º

Notificação da acusação

1. A acusação é notificada ao arguido, pessoalmente ou por correio registado com aviso de receção, fixando-se-lhe o prazo de 10 dias para apresentação da defesa escrita.
2. Da notificação consta a indicação de que o arguido pode constituir defensor, que no prazo para apresentação de defesa pode consultar o processo e que, no termo desse mesmo prazo, o procedimento disciplinar seguirá os seus termos até decisão final.
3. Quando se verificar complexidade do processo, nomeadamente pelo número e natureza das infrações, poderá o instrutor, por despacho, conceder prazo superior ao do n.º 1, até ao limite de 15 dias.
4. Se não for possível a notificação nos termos do n.º 1, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, é afixado aviso exposto na sede da FPTM e sítio da internet da FPTM, notificando-o para apresentação da sua defesa no prazo de 10 dias, contados da data da referida afixação.
5. O aviso contém obrigatoriamente a data da respetiva afixação, a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar, o prazo fixado para apresentar a sua defesa e as demais menções referidas no n.º 2.

Artigo 159.º

Consulta do processo

1. Durante o prazo para apresentação de defesa pode o arguido ou o defensor constituído, mediante requerimento, consultar o processo.
2. O arguido ou o defensor constituído podem, mediante requerimento, solicitar cópias de folhas do processo, a suas expensas.

Artigo 160.º

Apresentação de defesa

1. A resposta do arguido à acusação é sempre assinada por este, ou pelo defensor constituído, e apresentada nos Serviços Administrativos da FPTM, ou enviada por correio

registrado com data de carimbo compreendida dentro do prazo concedido para a apresentação da defesa.

2. Conjuntamente com a resposta e no mesmo prazo, o arguido pode apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa.

3. A realização de tais diligências pode ser recusada, em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.

4. Não podem ser arroladas mais de 10 testemunhas e devem ser indicados os pontos precisos sobre os quais cada uma deve depor.

5. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas, devendo todas ser apresentadas pelo arguido no local e à hora indicados pelo instrutor.

6. As diligências para a inquirição de testemunhas são notificadas ao arguido, ou ao seu defensor.

7. O defensor do arguido pode estar presente na inquirição das testemunhas e pedir esclarecimentos às testemunhas através do instrutor.

8. Concluída a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

9. A falta de apresentação de defesa, no prazo estipulado, vale como efetiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Artigo 161.º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de 10 dias, um relatório final, contendo a descrição das condutas, os factos provados e não provados, as atenuantes e agravantes, e a fundamentação para a proposta de sanção ou de arquivamento.

2. O Presidente do Conselho de Disciplina pode, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior, até 20 dias.

3. O processo, depois de relatado, é remetido, ao Conselho de Disciplina.

SUBCAPÍTULO II

DECISÃO DISCIPLINAR

Artigo 162.º

Competência

Compete ao Conselho de Disciplina apreciar o processo e decidir no prazo de 10 dias, sem prejuízo das disposições seguintes.

Artigo 163.º

Decisão

1. O Conselho de Disciplina pode, no prazo máximo de 10 dias contados da data de receção do processo, ordenar a realização de novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.
2. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior devem estar concluídas no prazo máximo de 10 dias a contar da sua ordenação.
3. Na decisão final não podem ser invocados factos que não constem da acusação, exceto quando excluam, dirimam ou atenuem a responsabilidade disciplinar do arguido.
4. O Conselho de Disciplina deve fundamentar a decisão que vier a proferir.
5. A decisão final consta da ata de reunião do Conselho de Disciplina e é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 164.º

Notificação da decisão

1. A decisão é notificada ao arguido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no regime de notificação do despacho de acusação ao arguido.
2. A decisão é notificada ao participante que o requeira.

Artigo 165.º

Início da produção dos efeitos das sanções

A sanção começa a produzir os seus efeitos a partir da data em seja insuscetível de recurso, ou, não podendo o arguido ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso.

SUBCAPÍTULO III

RECURSOS

Artigo 166.º

Recursos

1. São suscetíveis de recurso para o Conselho de Justiça as decisões do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
2. Têm legitimidade para recorrer o arguido e terceiro legitimamente interessado.

Artigo 167.º

Interposição

1. O recurso é interposto no prazo de 10 dias a contar da data em que tenha sido notificado da decisão quem tiver legitimidade para recorrer.
2. O requerimento de interposição de recurso é motivado, devendo incluir conclusões que delimitam o objeto do recurso, e é dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça.
3. O requerimento de recurso e a respetiva motivação são entregues nos Serviços Administrativos da FPTM, sendo ainda aplicável o regime consignado no nº 1 do artigo 160.º.

Artigo 168.º

Efeitos

O recurso de decisão que ordena a aplicação de sanção disciplinar tem efeito suspensivo.

Artigo 169.º

Deliberação

1. O Conselho de Justiça conhece do recurso no prazo de 60 dias.
2. Não é permitida a *reformatius in pejus* nos recursos interpostos pelo arguido.

SUBCAPÍTULO IV

AVERIGUAÇÕES

Artigo 170.º

Processo de averiguações

1. Para efeitos de apuramento da existência das circunstâncias e da autoria de infração disciplinar, pode o Conselho de Disciplina ordenar a realização de processo de averiguações.
2. O processo de averiguações não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária da competência do Conselho de Disciplina que deve concluir-se no prazo de 45 dias a contar da data em que foi iniciado.
4. A final, será elaborado relatório, propondo o arquivamento do processo ou a sua conversão em processo disciplinar, caso em que os atos praticados em sede daquele processo são aproveitados em sede disciplinar, desde que asseguradas todas as garantias de defesa do arguido.
5. São aplicáveis ao processo de averiguações, com as necessárias adaptações, as normas do processo disciplinar.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 171.º

Entrada em vigor

1. Este regulamento entra em vigor no início da época desportiva 2017/18.
2. O presente regulamento é aplicável aos processos pendentes cuja decisão final ainda não tenha transitado em julgado e desde que o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao arguido.

Artigo 172.º

Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 173.º

Direito subsidiário

1. Em tudo o que não for contrário ao presente regulamento, aplicar-se-ão subsidiariamente, e devidamente adaptadas, no que respeita à fixação do regime substantivo das infrações, as normas do Código Penal.

2. Sempre que o contrário não resultar deste regulamento, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 174.º

Norma revogatória

O presente Regulamento foi aprovado em reunião de direção de 28 de setembro de 2017 e atualizado em reunião de direção de 28 de julho de 2022 e de 30 de julho de 2023, considerando-se revogado, para todos os efeitos legais, o anterior Regulamento Disciplinar.

